



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600492-11.2024.6.21.0065

Procedência: 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RODRIGO FLEIG PALUDO DE ABRANTES
RODRIGUES VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM FEFC SEM COMPROVAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFRINGÊNCIA AO ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por RODRIGO FLEIG PALUDO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ABRANTES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Canela/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; condenando-o “A RECOLHER AO TESOIRO NACIONAL a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 35, §2, I, da Resolução TSE n. 23607/2019”.

A sentença consignou que: a) “foram detectados gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com impulsionamento na internet [...] no valor de R\$ 400,00”; b) porém, **o prestador “não trouxe ao processo as notas fiscais que comprovam as despesas”**; c) assim, “não é possível verificar se os créditos contratados foram efetivamente gastos”; d) como consequência, “devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional” (ID 45846851 - g. n.).

O recorrente sustenta que: a) “o Recorrente contratou impulsionamento de conteúdos com a empresa Facebook”, mas **a empresa “não emitiu comprovante fiscal”**; b) porém, os “boletos de pagamentos apresentados” comprovam “a regular aplicação dos recursos eleitorais”; c) por outro lado, conforme documentos juntados em sede recursal, ficou demonstrado que “o Recorrente atendeu a determinação da Justiça Eleitoral” e efetuou “o recolhimento da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) ao Tesouro Nacional”, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“elidir a decisão pela desaprovação das contas”. Com isso, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam “aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalva” (ID 45846858 - g. n.).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a ausência das notas fiscais contraria a Resolução nº 23.607/2019. Nesse sentido:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

[...]

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) **documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados** com recursos do Fundo Partidário e **com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, na forma do art. 60 desta Resolução;

Assim, não há dúvidas acerca da irregularidade apontada na sentença.

Todavia, deve-se considerar seu diminuto valor (R\$ 400,00) e relacioná-lo ao seguinte entendimento jurisprudencial: “em relação à pretensão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovação das contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos, de modo que o valor absoluto em apreço – abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10 – enseja a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC